



## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Prefeita do Município de Conselheiro Pena.

**ASSUNTO:** Legalidade/Constitucionalidade quanto ao Projeto de Lei nº 005/2024, que dispõe sobre a REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA – equívoco do parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

## RELATÓRIO

Consulta-nos a Ilustre Prefeita Municipal sobre a análise do Parecer Jurídico nº 001/2024 emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal em que alega a impossibilidade do prosseguimento do projeto de Lei nº 005/2024, argumentado, em síntese:

- Com o ajuste da remuneração dos servidores há aumento de despesas obrigatórias;
- Que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos a índices federais de correção monetária;
- A vedação de reenquadramento, em novo plano de carreira de servidor admitido sem concurso público;
- Que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de concurso público e que a tentativa de enquadramento de servidores sem o devido concurso público é inconstitucional; e
- Por fim, a criação de cargos de provimento em comissão e função gratificada deve observar os requisitos constitucionais.

Em apertada síntese, estes são os pontos que interessam à nossa análise, passando ao nosso parecer.



## FUNDAMENTAÇÃO

Ao enviar o projeto de Lei que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Pena/MG, o Poder Executivo observou atentamente os ditames constitucionais, mormente e a Lei de Responsabilidade Fiscal que é uma verdadeira joia na disciplina fiscal, tributária e orçamentária dos entes federados da República Federativa do Brasil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a criação de novas despesas, apenas determina que o projeto de lei criador da nova despesa venha acompanhado do respectivo impacto financeiro-orçamentário, a fim de adequar as finanças públicas à nova despesa, bem como impedir o endividamento do ente público, sem a correspondente fonte de custeio para a nova despesa:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, em observância obrigatória aos seus dizeres da legislação fiscal é que o Poder Executivo, ao encaminhar o projeto de Lei em comento, apresentou de forma muito clara e detalhada anexado ao projeto o impacto orçamentário e financeiro, emitido pelo Contador Geral da Prefeitura e devidamente acompanhado da Declaração Formal do Ordenador da Despesa, justamente em atendimento à legislação fiscal, não prevalecendo os argumentos trazidos pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para impedir a tramitação do projeto de Lei em objeto.



Quanto a argumentação da Câmara que o projeto de Lei vincula reajuste de vencimentos de servidores à índices federais de correção monetária, não tem o menor sentido, inclusive o município já possui em seu arcabouço jurídico, lei municipal que fixa a data base e o índice de reajuste a ser aplicado anualmente aos seus servidores, para fins de recomposição salarial; vide Lei Municipal nº2.150/2009.

Pela simples leitura do projeto de Lei verifica-se, claramente, que não há a vinculação de quaisquer vencimentos a nenhum índice de correção monetária. Todos os vencimentos foram definidos no projeto de Lei de forma expressa, não constando, em todo o corpo da Lei, nenhum artigo que disponha sobre a indicação e correção de vencimentos em conformidade com índices federais de correção monetária.

Por conseguinte, da mesma forma, os argumentos são frágeis a impedir a tramitação do projeto de Lei, ainda mais pela ausência de indicação destes índices de forma clara e objetiva no parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

O outro argumento lançado no parecer do Poder Legislativo, diz respeito a vedação de reenquadramento de servidor sem concurso público, mesmo que beneficiado pela estabilidade constitucional.

Não há no projeto de Lei apresentado este tipo de reenquadramento, pois, todos os servidores públicos em exercício de cargos ou funções públicas no âmbito do Município de Conselheiro Pena são servidores efetivos com ingresso no serviço público mediante concurso público, ou contratados por tempo determinado, de acordo com a legislação municipal, conforme certidão expedida pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Neste compasso, as alegações trazidas pela Assessoria Jurídica da Câmara não merecem prosperar, notadamente quanto à afirmação de inconstitucionalidade ao enquadramento de servidores públicos municipais sem concurso público.

O projeto de lei trata de enquadramento de servidores não em cargos superiores ou outros cargos, e sim, de reenquadramento nos cargos e funções que tiveram suas nomenclaturas alteradas com funções semelhantes.



Por fim, traz o parecer a vedação quanto a criação de cargos comissionados e funções gratificadas em descompasso com a Constituição Federal, pois somente podem ser criados para às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ora, o parecer jurídico não traz quais os cargos estão sendo criados desrespeitando a Constituição Federal.

Neste diapasão, o Poder Executivo Municipal afirma que nenhum cargo comissionado ou função gratificada foi criada em contrariedade à Constituição Federal. Todos os cargos e funções guardam perfeita sintonia com os ditames constitucionais.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer óbice, seja de ordem constitucional ou legal para a tramitação do presente projeto de Lei que trata da reestruturação do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Pena, haja vista o grande benefício e melhoria que a aprovação do projeto de Lei trará para todos os servidores públicos municipais.

O presente projeto de Lei atende aos anseios de uma administração moderna e progressista que vislumbra sempre o bem estar da população, sem se descuidar dos serviços públicos. À medida que o serviço público melhora, com melhora nas condições de exercício da atividade pública, conseqüentemente melhora o atendimento à população e a eficiência do serviço público.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Conselheiro Pena/MG, 13 de Agosto de 2024.

---

**WASHINGTON LUÍS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 111.163**